PROCESSO TC-17.763/13

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Inspeção Especial para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Ocorrência. Acórdão AC1 TC n° 3851/2015. Cumprimento parcial do Aresto. Determinação à 1ª Câmara que anexe esta decisão ao processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rita.

ACÓRDÃO AC1-TC 00819/17

R E L A T Ó R I O:

O presente processo versa sobre inspeção especial para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo Pereira da Costa.

A Auditoria em seu relatório de fls. 6/8, datado de 16/12/13, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, identificou várias acumulações (fls. 3/75) contrariamente ao disposto no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição.

O mencionado relatório assim expressa em sua conclusão:

> *"Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, a Auditoria sugere a notificação do Gestor para que tome as providências legais cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, assegurando-se prazo razoável para que sejam apresentadas as providências tomadas, exclusivamente, no formato constante na planilha em anexo.*
>
> *No mais, é importante salientar que a Administração Pública deve assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa a todos os servidores envolvidos, razão pela qual, poderá proceder da seguinte forma:*
>
> *1. notificação dos servidores para opção por um dos cargos;*
>
> *2. ante a inércia do servidor, abertura de Processo Administrativo Disciplinar.*
>
> *Deve-se ressaltar que o processo administrativo, além de assegurar as garantias constitucionais aos servidores, tem como objetivo permitir uma análise mais precisa desses vínculos.*
>
> *Por fim, registre-se que o processo administrativo, quando instaurado, deverá ser concluído pela própria administração, não devendo ser encaminhada, a esta divisão, qualquer justificativa apresentada pelos servidores, mas apenas o resultado desse processo, exclusivamente, no formato constante na planilha em anexo."*

Devidamente citada, a autoridade responsável – o então Prefeito, através do Doc. TC nº 2.926/14, solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Na sequência protocolou peça defensória, sob a forma de Documento n° 6.515/14, datado de 17/02/2014, dando ciência a esta Corte de Contas, em apertada síntese, de que havia procedido a convocação dos servidores arrolados pela Auditoria para comunicarem à Secretaria de Administração Municipal a opção por um dos cargos ocupados, ou apresentação de justificativa. Entretanto, alegou ser "necessário aguardar a confirmação de recebimento do chamado por parte da Administração Pública e, ainda, que os servidores apresentarem-se e esclareçam a situação junto ao Poder Público, seja realizando a sua opção, caso comprovado acúmulo de cargo, função ou emprego, seja pedindo exoneração do cargo ou ainda, que o vínculo não está ao arrepio de lei." Por fim, rogou prazo mais largo "para implementar todas as determinações."

Ao se debruçar sobre os argumentos declinados, a Auditoria, em 13/03/2014, concordou com o posicionamento tomado pelo Executivo santa ritense e sugeriu a concessão de "prazo extraordinário de 120 (cento e vinte) dias, para que o gestor da Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB comprove a regularização da situação funcional dos servidores em situação de acumulo ilegal de cargos públicos."

Considerando a instabilidade política vivenciada pelo município de Santa Rita, o então Relator, Auditor Marco Antônio da Costa, determinou a citação do Prefeito em exercício, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, para tomar ciência dos relatórios da Auditoria (fls. 77/81 e 94/99) e, querendo, exerce, em até quinze dias, o direito do contraditório e da ampla defesa.

Superado o interregno temporal facultado, O Relator decidiu (Decisão Singular DS1 TC n° 135/2014) "ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO, para que adote as providências necessárias acerca da regularização da situação funcional dos servidores, noticiados nestes autos, em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 94/99 e 77/81), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, tendo sido esta decisão referendada pela Primeira Câmara, na Sessão de 13 de novembro de 2014."

Ao desbordar o lapso temporal aberto, o Relator identificando o retorno do Sr. Reginaldo Pereira da Costa à chefia do Poder Executivo, decidiu, mediante Decisão Singular DS1 TC n° 21/2015 (fls 109/110), sob referendo da 1ª Câmara, em 19/03/2015, assinar de cento e vinte dias ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa para adoção de idênticas providências àquelas descritas na decisão singular anterior.

Mais uma vez esgotado o período concedido para efetivação das ações positivas indicadas, com respectiva prova de adoção a este Sodalício, os autos foram dirigidos ao novo Relator – Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – por redistribuição, o qual determinou o agendamento para a sessão do dia 24/09/2015, sem olvidar das intimações de estilo, instante em que o MPjTCE, em parecer oral, alvitrou pela aplicação de multa ao gestor municipal e assinação de novel prazo regularizador.

Por meio do Acórdão AC1 TC n° 3851/2015, publicado no Diário Eletrônico em 05/10/2015, a 1ª Câmara do TCE/PB decidiu:

1. *Declarar o não cumprimento da Decisão Singular DS1 TC n° 021/14;*
2. *Aplicar multa ao atual Prefeito Constitucional de Santa Rita, Srº Reginaldo Pereira da Costa, no valor de R$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 209,94 Unidades Fiscais de Referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB c/c do art. 201, IV do RI-TCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3° e 4° do art. 71 da CE;*
3. *Assinação de novo prazo de 90 (noventa) dias para que o referido gestor comprove a regularização da situação funcional dos servidores enquadrados nas hipóteses narradas pela Auditoria, sob pena de nova responsabilização pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis, inclusive, com possível repercussão negativa nas contas anuais, referentes aos exercícios de 2014 e 2015.*

Ultrapassado o prazo concedido no item 3 do Aresto, os autos eletrônicos seguiram para a Corregedoria para fins de verificação de cumprimento (relatório fls. 132/134, de 27/10/2016), cuja manifestação foi assim estampada, ipis litteris*:*

> *O Sr. Severino Alves Barbosa Filho, Prefeito do Município de Santa Rita, através do seu representante, Sr. Marcello Trindade Paulo, Procurador Geral do Município, encaminhou a esta Corte de Contas os documentos Doc. TC 08751/16 e Doc. TC*

09237/16, contendo seus esclarecimentos acerca das providências legais adotadas diante das acumulações indevidas de cargos públicos, apontadas inicialmente em listagem às fls. 03/75 dos autos eletrônicos.

Por meio do Doc. TC 08751/16 e do Doc. TC 09237/16, a autoridade responsável informou ter realizado a convocação editalícia dos servidores constantes da listagem apresentada por este Tribunal para fins de adoção de providências que justifiquem as acumulações de acordo com os permissivos legais. Ademais, anexou cópia do DOE nº 473, de 24 de fevereiro de 2016, contendo a referida convocação.

Além disso, o Procurador Geral do Município, Sr. Marcello Trindade Paulo, encaminhou, a esta Corte, o Doc. TC 27523/16, onde informa a relação de processos administrativos registrados por 213 (duzentos e treze) dos 590 (quinhentos e noventa) servidores públicos em situação de acumulação de cargos, empregos e funções públicas.

Apesar dos esforços envidados, ainda não há, nos autos, comprovação da regularização da situação funcional dos servidores elencados na listagem de fls. 03/75 dos autos eletrônicos.

Quando do encaminhamento das documentações referente às regularizações sugere-se o seu encaminhamento para o pronunciamento pela Divisão de Gestão de Pessoal desta Corte de Contas – DIGEP.

Diante do exposto, a Corregedoria desta Corte conclui que o Acórdão AC1 TC 03851/15 foi cumprido parcialmente.

O processo foi agendado para a presente sessão, sendo expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Em primeiro lugar, impende ressaltar que o Sr. Reginaldo Pereira da Costa, destinatário do prazo estabelecido no tópico 3 da decisão sob verificação de cumprimento, foi afastado definitivamente do mandato de Prefeito de Santa Rita em 28/09/2015. Quando o Acórdão AC1 TC 3851/2015 fora publicado (05/10/2015) o aduzido gestor não mais respondida pelo Executivo Municipal, razão pela qual não poderia atender plenamente os desígnios decisórios desta Corte de Contas. Neste sentido, não lhe cabe qualquer reprimenda adicional.

Observando o princípio da continuidade administrativa, o sucessor, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, por meio da Procuradoria Geral do Município (DOC TC n° 27.523/16), informou a realização de chamada editalícia de todos os servidores apontados pela Auditoria e posterior abertura de processo administrativo para apurar, com respeito à ampla defesa e ao contraditório, a situação daqueles que permaneciam irregulares.

A Corregedoria faz constar o não envio da documentação regularizadora, consequente aos processos administrativos instaurados.

Como se vê, de toda sorte, as medidas tendentes ao saneamento das impropriedades do quadro de servidores foram adotadas pela Chefia do Executivo local, não existindo motivo para apenar pecuniariamente seu ocupante por desídia. Vale lembrar, porém, que o desfechos das ações corretivas não restou informado a esta Casa, pairando no ar a dúvida acerca da efetiva adequação dos servidores listados aos mandamentos constitucionais. Ocorre que o derradeiro pronunciamento técnico, e subsequente envio dos autos a este Relator (03/11/2015), aconteceu nos últimos suspiros da Administração comandada pela Sr. Severino Alves Barbosa Filho, carecendo tempo hábil para intimá-lo novamente, com abertura prazo suficiente para arregimentar e encaminhar a documentação suscitada.

Considerando o exposto, voto pelo cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC n° 3851/2015, sem aplicação de novel sanção, determinando que a presente decisão seja anexada ao processo de acompanhamento das contas de gestão de Santa Rita, exercício 2017, para análise da integral regularização da situação funcional dos servidores arrolados no quadro constante as folhas 3/75 destes autos eletrônicos, inclusive, com a verificação do desfecho dos processos administrativos instaurados.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em:

1. ***declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC n° 03851/2015****;*
2. ***Determinar a anexação da presente decisão ao processo de acompanhamento das contas de gestão de Santa Rita, exercício 2017,*** *para análise da integral regularização da situação funcional dos servidores arrolados no quadro constante as folhas 3/75 destes autos eletrônicos, inclusive, com a verificação do desfecho dos processos administrativos instaurados.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino Filho

João Pessoa, 04 de maio de 2017

Assinado 11 de Maio de 2017 às 15:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2017 às 11:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO